

**RECURSO VOLUNTÁRIO nº 012/2024 – TJD/MA**

**Recorrente:** Procuradoria de Justiça Desportiva

**Recorrido:** Liga Desportiva de Ribamar

**Relator:** Auditor **Mário Lobão** Carvalho

**EMENTA**

RECURSO VOLUNTÁRIO. ATRASO NO INÍCIO DA PARTIDA. ENTIDADE PARTÍCIPE DE COMPETIÇÃO QUE CONGREGUE EXCLUSIVAMENTE ATLETAS NÃO-PROFISSIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM ATLETA NÃO-PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 206 DO CBJD. APLICAÇÃO DO REDUTOR DO ART. 182 DO CBJD. EMENTA SUMULAR UNIFORMIZADORA. PROVIMENTO.

I – Constatado atraso no início da partida, protagonizado por umas das equipes, aplica-se o disposto no art. 206 do CBJD, com a cominação de multa pecuniária;

II – A natureza jurídica das entidades praticantes de desporto não-profissional não as isenta da pena de multa, quando sujeita à jurisdição da Justiça Desportiva, máxime o legislador, ao editar o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, ter inserido dispositivo que torna menos gravosa a penalidade de multa pecuniária imposta a entidade não-profissional, *ex vi* o seu art. 182;

III – Reconhecida a relevância do tema, e as potenciais decisões contraditórias a serem prolatadas pela Comissão Disciplinar, afigura-se pertinente a edição de ementa sumular uniformizadora, nos termos do art. 119-A e seguintes do CBJD,

IV – Provimento.

**ACÓRDÃO**

ACORDA o Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Maranhão, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Auditor Relator.

**RELATÓRIO**

**Procuradoria de Justiça Desportiva** interpôs RECURSO VOLUNTÁRIO em desfavor de decisão da Comissão Disciplinar que, por maioria de votos, absolveu a equipe da **Liga Desportiva de Ribamar**, a despeito de ter dado causa ao atraso de 10 (dez) minutos para o início da partida realizada no dia 24.08.2024, contra a equipe São Luis FC., pelo Campeonato Maranhense Sub-19, não se lhe aplicou a multa preconizada no art. 206 do CBJD, ante a aplicação analógica do art. 170, §2º do CBJD, ao equiparar “atletas de prática não profissional às entidades de prática desportiva não-profissionais”.

Assevera a recorrente, em síntese, pela impossibilidade de interpretação extensiva analógica, haja vista dispositivo legal exposto a regulamentar a situação em comento, em prejuízo aos princípios da legalidade e da prevalência, continuidade e

estabilidade das competições (*pro competitione*), porquanto o art. 170, § 2º, do CBJD, ao isentar a multa penuciaría, versa exclusivamente sobre atletas de prática não-profissional, não sendo extensivo às entidades de prática desportiva não-profissionais, bem assim a previsão de multa ter o objetivo de garantir o cumprimento das regras previstas para a competição, evitando atrasos e outros descumprimentos que comprometam o bom andamento do torneio.

Com base em tais argumentos, pugna pelo conhecimento e provimento recursais para que seja aplicada à equipe recorrida a multa prevista no art. 206 do CBJD, afastando-se a aplicação analógica do art. 170, § 2º do CBJD, e ainda seja classificado o presente caso considerado relevante à constituição de prejudgado, com edição de súmula uniformizadora.

Às fls. 09, o presente feito foi distribuído à minha relatoria.

Devidamente intimada, a recorrida deixou de apresentar contrarrazões recursais.

É o relatório.

### VOTO

Consoante relatado, Procuradoria de Justiça Desportiva interpôs recurso voluntário em desfavor de decisão da Comissão Disciplinar que, por maioria de votos, não aplicou a multa preconizada no art. 206 do CBJD à equipe que gerou um atraso de 10 (dez) minutos para o início da partida disputada pelo Campeonato Maranhense Sub-19.

O cerne da controvérsia reside na legalidade ou não da decisão de Comissão Disciplinar que, ao aplicar analogicamente o art. 170, §2º do CBJD, equiparou “atletas de prática não profissional às entidades de prática desportiva não-profissionais” para isentar a equipe infratora de multa pecuniária, por ter dado causa ao atraso do início da realização de partida.

Do exame dos autos, tenho que assiste razão ao recorrente. É que a natureza jurídica das entidades praticantes de desporto não-profissional não as isenta da pena de multa, quando sujeita à jurisdição da Justiça Desportiva, máxime o legislador ao editar o Código Brasileiro de Justiça Desportiva ter inserido dispositivo que torna menos gravosa a penalidade de multa pecuniária imposta a entidade não-profissional, *ex vi* o seu art. 182, *in litteris*:

**CBJD. Art. 182.** As penas previstas neste Código serão reduzidas pela metade quando a infração for cometida por atleta não-profissional ou por entidade partícipe de competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais. (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)

Por seu turno, a denominada Lei Pelé, em plena vigência, impõe a inaplicabilidade da pena de multa única, tão-somente, ao atleta não-profissional, a teor do disposto no art. 50, § 3º, da Lei nº 9.615/98, de forma que o *decisum* vindicado, ao ampliar o alcance delimitado pela legislação, o fez em flagrante contrariedade à lei de regência.

Com efeito, a *mens legislatoris* não se direciona a eximir de pena pecuniária a entidade partícipe de competição que congrega atletas não-profissionais, ante a ausência de dispositivo expresso naquele sentido. Diversamente, a legislação vigente conferiu-lhes, única e expressamente, o beneplácito do redutor pela metade das penalidades previstas pelo CBJD, quando “a infração for cometida por atleta não-profissional ou por entidade partícipe de competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais”.

Destarte, assiste razão à Procuradoria de Justiça Desportiva, ora recorrente, acerca da irresignação em face da equivocada interpretação da Comissão Disciplinar que, ao ampliar o alcance do disposto no art. 170, § 2º, do CBJD, para equiparar “atleta não-profissional” com “entidade partícipe de competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais”, deixou de cominar a multa prevista no art. 206 do referido Código, razão pela qual hei de reformar integralmente o *decisum* recorrido, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, *ex vi* a Súmula da Partida, onde foi relatada a ocorrência do atraso em 10 (dez) minutos por parte da equipe Liga Esportiva de Ribamar (fls. 03 a 05); e a manifestação da referida agremiação reconhecendo ter dado causa ao manifesto atraso (fls. 29), para condenar a recorrida à multa pecuniária **no patamar mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) por minuto decorrido para o início da partida.**

Na verdade, aplico o piso da multa prevista no art. 206 do CBJD, ao levar em consideração as justificativas apresentadas pela recorrida (fls.29), as quais considero relevantes face às dificuldades enfrentadas por seus dirigentes para a regular participação daquela no campeonato em questão, bem como por considerar a capacidade econômico-financeira da citada entidade de prática desportiva, à luz do disposto no art. 282-A do CBJD,

*in litteris:*

**CBJD. Art. 182-A.** Além dos elementos de dosimetria previstos neste Capítulo, a fixação das penas pecuniárias levará obrigatoriamente em consideração a capacidade econômico-financeira do infrator ou da entidade de prática desportiva. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)

Nesse sentido, por se tratar de um atraso de 10 (dez) minutos, ao ser aplicado o patamar mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) por minuto de retardo, resultará no valor de R\$ 1000,00 (mil reais) de pena-base, a qual ainda sofrerá a redução pela metade, por força do já mencionado benefício do art. 182 do CBJD, haja vista ser a infratora “entidade participe de competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais”, totalizando, portanto, **a cominação de multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à equipe infratora, ora recorrida.**

Quanto ao pleito da recorrente para a redação de ementa sumular uniformizadora ante à relevância do tema, e as potenciais decisões contraditórias a serem prolatadas pela Comissão Disciplinar acerca do assunto, nos termos do art. 119-A e seguintes do CBJD, hei por bem manifestar-me favoravelmente, submetendo minha inteligência a esta Corte Superior, e desde já sugerindo o teor da súmula nos seguintes termos:

**“a natureza jurídica das entidades praticantes de esporte não-profissional não as isenta da pena de multa pecuniária, quando sujeita à jurisdição da Justiça Desportiva”.**

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para reformar integralmente a decisão recorrida no sentido de **condenar a equipe Liga Esportiva de Ribamar à multa preconizada no art. 206 do CBJD, após a devida dosimetria, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

É como voto.

São Luis/MA, Plenário Advogado Jámenes Calado, Palácio dos Esportes, no dia 26 de setembro de 2024.

Auditor **Mário Lobão** Carvalho  
**Relator**